



Número: **0600620-12.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600204-23.2020.6.16.0104**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Suspensão de Segurança/Liminar**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600620-12.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação O Progresso Continua 22-PL / 55-PSD e Bruna de Oliveira Casanova em face de ato do Juízo da 104ª Zona Eleitoral de Primeiro de Maio PR, Dr. Julio Farah Neto, que indeferiu a liminar nos autos de Representação nº 0600204-23.2020.6.16.0104, ajuizada por coligação O Progresso Continua 22-PL / 55-PSD e Bruna de Oliveira Casanova em face de Equação Pesquisas Marketing e Consultoria Ltda./Arbeit Pesquisas que trata de impugnação de registro de pesquisa eleitoral apresentada com base nas Resoluções 23.600 e 23.608 do TSE e na Lei 9.504/97 diante da ocorrência das seguintes irregularidades na pesquisa eleitoral PR-05043/2020 (Data de Registro: 28/10/20 - Data de divulgação: 03/11/20): (a) incerteza nos dados referentes à renda dos entrevistados; (b) ausência de faixas de renda no questionário; (c) inconsistência nos dados de escolaridade e idade dos entrevistados; e (d) omissão proposital de questionamentos de pessoas de determinado sexo/idade em alguns bairros; que o questionamento referente à renda do(a)entrevistado(a) não seria claro quanto a tratar-se de renda unipessoal ou familiar, sendo ainda incompleto o quadro de faixas de renda, que não contemplaria os sem renda, os com renda abaixo de um salário mínimo e aqueles com renda superior a 10 salários mínimos; que haveria ainda grave inconsistência decorrente da ausência de separação entre os(as) entrevistados(as) que possuem ensino fundamental completo/ incompleto, ensino médio completo/ incompleto, ensino superior completo/ incompleto e aquele que leem e escrevem; quanto ao detalhamento das faixas etárias dos(as) entrevistados(as), dado que determinadas faixas de idade teriam deixado de ser abrangidas e, por fim, que eleitores de determinada idade / sexo seriam propositalmente excluídos da pesquisa, com o escopo de favorecer o candidato contratante, além de defender o(a) impugnante que os fatos acima são propositais e visam fraudar o resultado da pesquisa ao utilizar dados inverídicos, postulando, a título de tutela de urgência, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, bem como o acesso a todo material relacionado à pesquisa eleitoral da PR05043/2020. (Requer: - provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera parte, com o escopo de cassar o ato coator e, assim, notificar a empresa responsável pela pesquisa PR-05043/2020, até ulterior decisão, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 497 do CPC bem como em sanções penais da lei eleitoral e crime de desobediência; no mérito, a confirmação da medida liminar, concedendo em definitivo a ordem de segurança pleiteada, de forma a anular os efeitos da decisão proferida pelo Eminente Juiz Julio Farah Neto no curso da Representação para Impugnação de Pesquisa Eleitoral com Pedido de Suspensão de Divulgação de nº 0600204-23.2020.6.16.0104).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA PREFEITO (IMPETRANTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
O PROGRESSO CONTINUA 22-PL / 55-PSD (IMPETRANTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA (IMPETRANTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 104ª ZONA ELEITORAL DE PRIMEIRO DE MAIO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16633 566	03/11/2020 20:23	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600620-12.2020.6.16.0000

IMPETRANTES: ELEICAO 2020 BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA PREFEITO, O PROGRESSO CONTINUA 22-PL / 55-PSD, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

Advogados dos IMPETRANTES: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

IMPETRADO: JUÍZO DA 104ª ZONA ELEITORAL DE PRIMEIRO DE MAIO PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna de Oliveira Casanova, candidata a prefeita de Primeiro de Maio, e Coligação "O Progresso Continua" face à decisão pela qual o Juízo da 104ª Zona Eleitoral de Primeiro de Maio indeferiu medida liminar em sede de impugnação à pesquisa nº PR-05043/2020.

Na decisão apontada como coatora (id. 16478516), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Não há normatização legal impositiva acerca dos detalhes da metodologia utilizada na realização das pesquisas eleitorais. Os intervalos estatísticos utilizados pelo TSE e/ou pelo IBGE não são de uso obrigatório pelas empresas de pesquisa, que devem apenas indicar o método utilizado. A ausência de parâmetros normativos quanto à metodologia atraí ao seu impugnante o ônus de demonstrar, de forma cabal, o indevido manejo dos instrumentos estatísticos com escopo de adulterar o resultado da pesquisa. Em uma análise preliminar, não se vislumbra prejuízo ou adulteração do resultado da pesquisa apenas pelo fato de a impugnada utilizar parâmetros / faixas de pesquisa referentes a idade, sexo e renda dos eleitores que divergem dos adotados pelo TSE e/ou pelo IBGE. De igual forma, não se verifica, a priori, o alegado direcionamento de pesquisa a determinado sexo / idade e nem como ou por que ele favoreceria o candidato tomador dos serviços. É natural e esperado um recorte estatístico em pesquisa de apenas 300 entrevistas. Não seria possível, em um universo tão limitado, ouvir eleitores de ambos os sexos e de todas as faixas etárias e de renda em todos os bairros. Quanto ao acesso a todo material relacionado à pesquisa eleitoral da PR05043/2020, o(a) impugnante não fundamenta seu pedido, não demonstrando a necessidade/utilidade em acessar os dados de forma liminar. Face ao exposto, considerando-se a não demonstração de relevância do direito invocado e da possibilidade de prejuízo, indefere-se a liminar.

Argumenta o impetrante que referida decisão seria teratológica pois não teria enfrentado *"os argumentos de fato e de direito das impugnações"* e que contraria *"frontalmente a legislação eleitoral e o corpo de jurisprudência há muito consolidado pelos tribunais quanto*



aos requisitos para divulgação das pesquisas eleitorais e para que não incorrem também em ilícito".

Sustenta que a pesquisa *"caso divulgada sem passar pelo controle do mérito da impugnação, pode atingir incalculável possibilidade de replicação e compartilhamentos em rede social, notícias na mídia tradicional e ser explorada pela oposição política, redundando em ferimento de morte do processo democrático".*

Arrola, na sequência, quatro pontos que revelariam a irregularidade na pesquisa, a saber:

- (i) inconsistência com dados referentes à escolaridade;
- (ii) inconsistência e confusão com dados referentes à idade;
- (iii) inconsistência nos dados referentes à renda;
- (iv) ausência de questionamento de determinados grupos em bairros específicos.

Pugna pela concessão de *"provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera parte, com o escopo de cassar o ato coator e, assim, notificar a empresa responsável pela pesquisa PR-05043/2020, até ulterior decisão, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 497 do CPC bem como em sanções penais da lei eleitoral e crime de desobediência".*

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de impugnação a pesquisa eleitoral, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.



Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos não revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que poderia estar dissonante da jurisprudência dominante e deficientemente fundamentado.

Entretanto, no caso em debate, verifico que a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*a impugnação não indica infração a nenhum dispositivo legal específico e nem aponta quais esclarecimentos devem ser incluídos na divulgação da pesquisa e por quê. Limita-se a questionar a metodologia do trabalho que (1) teria deixado de abranger no questionário algumas faixas de renda, idade e escolaridade e (2) teria deixado de abranger todos os grupos etários e sexuais em todos os bairros do município*" e "*não há normatização legal impositiva acerca dos detalhes da metodologia utilizada na realização das pesquisas eleitorais. Os intervalos estatísticos utilizados pelo TSE e/ou pelo IBGE não são de uso obrigatório pelas empresas de pesquisa, que devem apenas indicar o método utilizado. A ausência de parâmetros normativos quanto à metodologia atraí ao seu impugnante o ônus de demonstrar, de forma cabal, o indevido manejo dos instrumentos estatísticos com escopo de adulterar o resultado da pesquisa*".

Ainda, na decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigo 33, *caput*, incisos I a VII da Lei nº 9.504/97, e artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o impetrante aduz que a decisão "*sequer analisa ou refuta as irregularidades*" apontadas na pesquisa. Ora, verifica-se que a decisão, em uma análise perfunctória, manifestou-se quantos às questões levantadas pelo impetrante e não encontrou nelas irregularidades tais que considerasse suficientes para a concessão de liminar.

Quanto às irregularidades apontadas na pesquisa, tem-se que, ao menos em análise sumária, não são evidentes ao ponto de justificar que se impeça a sua divulgação.

No registro da pesquisa, o plano amostral utiliza como base dados fornecidos pelo TSE e, segundo o impetrante, os questionários a serem utilizados na pesquisa apresentariam incongruências em relação a tal plano amostral.

Alegam, ainda, que nos questionários houve a aglutinação de categorias de renda e idade, em desacordo com as categorias utilizadas pelo IBGE e com o plano amostral, bem como há divergência entre os questionários a serem aplicados em diferentes bairros do município.

Por fim, aduzem que não há especificação quanto aos dados relativos à renda, se pessoal ou domiciliar, para categorização dos entrevistados.

Pois bem.

Em se tratando das alegadas incongruências, tem-se que o impetrante não demonstrou, por nenhum modo e sequer indiciariamente, que o sistema adotado pelo instituto não atenderia a alguma disposição legal, limitando-se a fazer considerações quanto à existência de irregularidades que resultariam em distorções em seu resultado, sem, contudo, demonstrar efetivamente quais seriam tais distorções.



Nesse sentido, não merece reparo a decisão do juízo impetrado quando asseverou que "não há normatização legal impositiva acerca dos detalhes da metodologia utilizada na realização das pesquisas eleitorais. Os intervalos estatísticos utilizados pelo TSE e/ou pelo IBGE não são de uso obrigatório pelas empresas de pesquisa, que devem apenas indicar o método utilizado. A ausência de parâmetros normativos quanto à metodologia atrai ao seu impugnante o ônus de demonstrar, de forma cabal, o indevido manejo dos instrumentos estatísticos com escopo de adulterar o resultado da pesquisa."

Ademais, o artigo 2º, § 7º, inciso I, da resolução TSE nº 23.600/2019 autoriza expressamente a complementação de dados da pesquisa eleitoral a ser procedida após a sua divulgação com as informações relativas à delimitação da área em que realizada a pesquisa, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

[não destacado no original]

Portanto, havendo expressa autorização para a complementação dos dados após a divulgação da pesquisa, a presente discussão é impertinente, em especial em sede de mandado de segurança. Ainda, é notório que diferentes bairros da cidade podem concentrar categorias demográficas distintas, cabendo ao instituto de pesquisa realizar as ponderações quanto ao método para se aferir tais dados.

No dispositivo citado, verifica-se ainda a obrigação de indicação de fonte pública dos dados utilizados, não havendo, contudo, a exigência específica de que tais dados necessariamente obedeçam à categorização utilizada pela fonte.

Assim, a dúvida levantada quanto aos métodos utilizados pelo instituto de pesquisa não é fundamento para o deferimento de liminares que, no rito dos mandados de segurança e consoante expressamente previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, demanda "fundamento relevante", sequer tangenciado pelo impetrante.

As questões levantadas pelos impetrantes demandam a continuação da instrução na instância de piso, não sendo evidentes por si próprias. Assim, de tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.



No caso, as alegadas irregularidades não bastam para suspender a divulgação da pesquisa, devendo prevalecer o direito à liberdade de expressão e informação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Observe-se, nas comunicações processuais e na contagem dos prazos, o disposto no artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/11/2020 20:23:32
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110320194643700000016053792>
Número do documento: 20110320194643700000016053792

Num. 16633566 - Pág. 6